



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6.723 ANO: 2013

**APENSADOS: PROJETOS DE LEI PL 8.273/2014, PL 1.208/2015,
PL 1.743/2015 e PL 6.333/2016.**

EMENDAS: 1 NA CFT

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☒ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM ☐ Aumento de despesa. Quais?
☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei Nº 6.723, de 2013, propõe alterações no art. 84 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, visando estabelecer as possibilidades:

a) de oferecimento pelo devedor, em garantia de outros créditos (além do imobiliário, único atualmente admitido) tomados em instituição financeira, de quotas de sua titularidade em fundos de investimento, desde que esses fundos sejam constituídos por entidades abertas de previdência



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

complementar e sociedades seguradoras, tenham patrimônios segregados e vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estejam estruturados na modalidade contribuição variável, e sejam comercializados e administrados conforme os termos do art. 76 da mesma Lei; e

b) de oferecimento pelo devedor, em garantia de créditos tanto imobiliários quanto de outros créditos tomados em instituição financeira, de seus direitos de crédito referentes ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder, como participante de planos de previdência complementar ou segurado titular de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, desde que esses planos e seguros sejam comercializados e administrados por entidade aberta de previdência complementar e sociedade seguradora, respectivamente, que, direta ou indiretamente, seja quotista de fundo de investimento especialmente constituído com vinculação exclusiva a tais planos e seguros.

A proposta ainda prevê que as possibilidades de oferecimento daquelas novas garantias não ficam condicionadas à existência ou não de vinculação entre a instituição financeira, onde os créditos garantidos foram tomados, e a operadora do plano ou do seguro.

O Projeto de Lei Nº 8.273, de 2014, apensado, possui teor idêntico ao do Projeto principal.

Os Projetos de Lei Nº 1.208, de 2015, e Nº 1.743, de 2015, apensados, propõem acréscimo de um inciso XIII ao art. 833 do Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015) para estabelecer a impenhorabilidade do saldo dos valores depositados em fundo de previdência privada, acrescentando este último Projeto que tal impenhorabilidade fica condicionada à demonstração da necessidade de utilização do saldo para a subsistência futura do participante e de sua família.

Por fim, o Projeto de Lei Nº 6.333, de 2016, apensado, propõe o acréscimo de um inciso XIII ao art. 833 do mesmo Código para estabelecer a impenhorabilidade dos valores depositados em plano de previdência privada complementar, assim como a alteração da redação do inciso I do art. 835 do mesmo Código para estabelecer que, no rol de ativos que devem ser penhorados com preferência sobre os demais, se inclua a cota de fundo de investimento.

Na legislatura passada, o então Relator da matéria, o nobre Deputado VINICIUS CARVALHO, apresentou Parecer com SUBSTITUTIVO, não apreciado por esta Comissão, tendo sido oferecida a este, no prazo regimental, uma única EMENDA, de autoria do nobre Deputado ALFREDO KAEFER, que lhe conferiu teor idêntico ao do Projeto principal, o PL Nº 6.723, de 2013.

Da análise das alterações propostas pelo PL Nº 6.723/2013, principal, e pelo PL Nº 8.273/2014, apensado, especificamente a ampliação das possibilidades de oferecimento de garantias creditícias lastreadas em planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, observa-se que a matéria neles tratada não possui reflexo direto sobre aumento ou diminuição de receita ou de despesa da União.

Igualmente, verifica-se que os PL's Nº 1.208/2015, Nº 1.743/2015 e Nº 6.333/2016, apensados, ao proporem a impenhorabilidade do saldo dos valores depositados em fundo de previdência privada ou plano de previdência privada complementar e a inclusão da cota de fundo de investimento no rol de ativos que devem ser penhorados com preferência sobre os demais, não tratam de matéria que impacta diretamente o orçamento e as finanças federais.

Por fim, a EMENDA apresentada na CFT, com teor idêntico ao do Projeto principal, igualmente não possui reflexo direto sobre aumento ou diminuição de receita ou de despesa da União.

Infere-se, assim, que medida alguma acarretando redução de receitas ou aumento de despesas, a ser estimada e compensada como condição para sua admissibilidade, em conformidade com a referida legislação orçamentária e financeira, está sendo proposta pelo PL Nº 6.723/2013 ou por quaisquer dos seus apensos, PL's Nº 8.273/2014, Nº 1.208/2015, Nº 1.743/2015 e Nº 6.333/2016, não se sujeitando, em consequência, ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

pela CFT, nos termos do art. 9º de sua Norma Interna, aprovada em 29.05.96, in verbis: *“Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Brasília, 21 de novembro de 2018.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira